



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13116.001133/2003-07  
**Recurso n°** 227.712 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-01.252 – 3ª Turma  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2010  
**Matéria** Cofins - AI decadência - 150, § 4º do CTN x 45 da Lei 8.212/91  
**Recorrente** Rodoeste Transportes Ltda.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1998

**DECADÊNCIA PARA LANÇAR.**

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Nanci Gama, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gileno Gurjão Barreto, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manatta, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Os fatos foram assim narrados pela decisão recorrida:

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rodoeste Transportes Ltda, contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, que rejeitou a preliminar argüida pelo contribuinte em suas razões de impugnação e no mérito julgou procedente o lançamento para exigência de Cofins, referente ao ano calendário de 1998.*

*Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:*

*Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de Cofins às fls. 95/109, referente ao ano-calendário 1998, com crédito tributário de R\$ 747.374,04:*

*2.O lançamento decorreu da divergência verificada entre os valores de Cofins declaradas/pagas e os valores apurados pela fiscalização, com base nas receitas de prestação de serviços de transportes informadas nas DPls entregues à SEFAZ/GO.*

*3.O enquadramento legal está às fls. 104 e 106/107.*

*4.Cientificado do lançamento em 02/10/2003, conforme AR à fl. 112, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 113/138, em 28/10/2003, onde alegou o seguinte, em síntese:*

*Preliminar de decadência:*

*Apresenta um estudo do conceito de decadência, diferenciando-a da prescrição, bem assim estudos sobre o comportamento jurisprudencial do judiciário e da instância administrativa (Conselho de Contribuintes e DRJ), do entendimento de alguns doutrinadores e dos tipos de lançamentos existentes, para concluir que o IR está submetido ao lançamento por homologação e que o início da contagem do prazo decadencial é a partir da data da ocorrência do fato gerador do tributo. Para ele, no lançamento em questão estaria decadente todo o crédito constituído relativamente aos fatos geradores ocorridos até 01/10/1998, haja vista que a ciência do auto de infração se deu em 02/10/1998. Usa como base legal para a sua conclusão o art. 150, parágrafo 4º. do CTN, bem assim o art. 899 do RIR/99 (cuja base legal é o próprio art. 150, parágrafo 4º. do CTN), mencionado ainda a existência de uma nota ou parecer da Cosit com o mesmo entendimento por ele adotado;*

*A Lei no. 8.212/91, especificamente em relação ao seu art. 45, I é inconstitucional. Menciona acórdão do Conselho de Contribuintes;*

*Mérito:*

*Mantinha escrita contábil regular na forma das leis comerciais e fiscais. Mesmo após comprovada a existência da escrita regular, os autuantes procederam de forma condenável ao arbitrar o lucro, pois havia a possibilidade de aferir os resultados com base no lucro real;*

*Ao desclassificar a contabilidade, os auditores deixaram de motivar seu ato, talvez por não terem examinado os livros contábeis e fiscais. Para haver o arbitramento deve ser demonstrada a imprestabilidade dos livros e documentos fiscais. Além disso o arbitramento somente deve ser feito após a concessão de prazo razoável para ser refeita a contabilidade; o que não ocorreu;*

*Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido.*

*A DRJ em Brasília - DF, considerou procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário nele constituído, em decisão assim ementada:*

#### *DECADÊNCIA*

*Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173.*

#### *FALTA DE RECOLHIMENTO*

*O montante pago pelo sujeito passivo é inferior ao apurado com base na receita bruta obtida das DPIs entregues ao fisco estadual. O sujeito passivo não apresentou qualquer livro contábil ou documento solicitados pela autoridade lançadora e não contestou as informações contidas nas DPIs.*

*Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, acompanhado do arrolamento de bens, no qual ratifica suas razões.*

*Julgando o feito, O Colegiado primeiro assim decidiu:*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999*

*Ementa: AFRF. COMPETÊNCIA. É legítima e legal a competência atribuída ao AFRF para cobrar tributos administrados pela SRF, sendo irrelevante sua inscrição no CRC.*

*TERMO DE INÍCIO. AUSÊNCIA DE PRAZO. Não é nulo o lançamento cujo termo de início não fixe prazo máximo para a conclusão do procedimento de fiscalização.*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.*

*Imunidade. Instituição de Educação. Cofins. A Cofins incide sobre a receita das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da CF contempla apenas os impostos e a prevista no artigo 195, § 7º, da CF abrange tão-somente as entidades beneficentes de assistência social.*

*INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. As instituições de educação são prestadoras de serviço e, quando recebem a correspondente contraprestação, não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.*

*Lançamento procedente.*

*Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.*

**Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:**

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo de decadência da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS é de dez anos, conforme previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ao julgador administrativo é defeso o exame de matéria constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 22A Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*

*LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS AO FISCO ESTADUAL. É válida a autuação baseada em declarações prestadas ao Fisco Estadual pelo próprio contribuinte, quando o sujeito passivo, intimado a prestar informações e apresentar documentos, deixa de apresentá-los. A utilização de documentos obtidos perante o Fisco Estadual não prejudica a defesa, que poderá comprovar a improcedência da exigência por todos os meios de prova admitidos.*

*Recurso voluntário negado.*

Irresignada, a Autuada recorreu a este colegiado pugnando pela reforma do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e não o do art. 45 da Lei 8.212/1991.

O recurso foi por mim admitido, conforme despacho de fl. 289.

Contrarrazões vieram às fls. 293 a 295.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, como previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991. Ao seu turno, a autuada defende o prazo de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No tocante ao prazo, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastado a incidência do do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN. Este Código traz duas situações, absolutamente, distintas para definir o termo inicial da decadência: a primeira, regra geral, aplica-se a todos os tributos, e, a segunda, apenas aos tributos que incorram na modalidade de lançamento por homologação, e, mesmo estes, dentro de certas condições.

A regra geral inserta no inciso I do art. 173 do CTN, fixa o termo *a quo* como sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Já o § 4º do art 150 do CTN traz regra específica que alcança os tributos cujo lançamento é por homologação, quando atendidas certas condições. A primeira delas é que não tenha havido fraude, dolo ou simulação; a segunda, que o sujeito passivo tenha tomado as providências tendentes a apuração do tributo a pagar (fato imponível, base de cálculo, alíquota, o *quantum* devido etc) e efetue o recolhimento devido. Assim procedendo o sujeito passivo, o termo inicial de decadência desloca-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado para a data de ocorrência do fato gerador.

Note-se que não é o simples fato de o tributo estar sujeito a lançamento por homologação que se dá o deslocamento do prazo previsto no inciso do 173 do CTN para o do § 4º do art. 150 do CTN. É necessário que todos os procedimentos a cargo do sujeito passivo

tenha sido por ele efetuado, inclusive, e, principalmente, a satisfação da obrigação tributária. Ora, a principal característica do lançamento por homologação, e a razão maior de ser desta modalidade de lançamento, é o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Daí, no meu pensar, não fazer o menor sentido homologar-se procedimento que não tenha como consequência a antecipação do pagamento.

No caso dos autos, todavia, houve antecipação do pagamento da contribuição, haja vista o lançamento ter sido efetuado pelas diferenças entre o tributo declarado/recolhido e o efetivamente devido. À fl. 97 consta os pagamentos efetuados no período.

Desta feita, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que a ciência do lançamento deu-se em 02 de outubro de 2003, encontravam-se decaídos os créditos tributários relativos a períodos de apuração anteriores a outubro de 1998.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso do sujeito passivo para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e setembro de 1998.

Henrique Pinheiro Torres